



Processo nº 0006274-42.2017.8.14.0026  
Recorrente: Banco Bradesco  
Recorrido: Maria de Lurdes da Silva Santos  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos mensais no valor de R\$ 154,07 (Cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos) referentes a um empréstimo realizado junto ao banco requerente, logo depois, verificou que foi depositado em sua conta o valor de R\$ 8.387,22 (Oito mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que alega nunca ter utilizado visto que não solicitou o mesmo. Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo, requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, fosse declarada a suspensão dos descontos futuros, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas, descontadas indevidamente do recorrido. Requereu também que o banco requerente apresente o suposto contrato que justifique os descontos e o depósito do valor em sua conta, e ainda, requer a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 30 (Trinta) salários mínimos. (Fls.02-09)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da autora, declarando inexistentes o empréstimo, condenando o recorrente a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, devendo cessar descontos de parcelas futuras referentes aos contratos declarados inexistentes, sob pena de multa diária. Determinou também a compensação por ocasião do pagamento espontâneo da condenação pelo requerido ou em eventual fase de cumprimento de sentença, do valor depositado pela parte querida à autora. Condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença (Fls. 43-44)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, haja vista que não juntou o contrato referido ao suposto empréstimo contratado, não juntou nada que justificasse os descontos ou depósito do valor em conta de sua titularidade, sendo assim, não comprovando que a recorrida solicitou ou gozou do empréstimo, visto que a mesma não movimentou o valor depositado. Logo, o recorrente não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, alegado na inicial, restando



evidenciado o defeito na prestação do serviço. Ante todo o exposto, não resta dúvida de que o recorrido não fez e não utilizou dos valores dos empréstimos.

5. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que os descontos no benefício previdenciário do recorrido são devidos, asseverando ser o negócio jurídico válido, ratificando ainda, que foram exigidas as documentações necessárias para que o mesmo fosse realizado, motivo pelo qual protesta pela improcedência do pedido. (fls. 51-55)

6. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta

8. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como explicitado em sentença, nos termos do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor.

9. No que se refere ao depósito na conta da autora no valor de R\$ 8.387,22 (Oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), sem que a mesma tenha feito o empréstimo, deve ser compensado com o quantum indenizatório moral e material pelo juízo de origem.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. De ofício determino que seja abatido do valor do dano moral e material o valor recebido pela autora de R\$ 8.387,22 (Oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 04 de dezembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente